



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000201/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.762 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1995
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou parcialmente procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 1995, relativo ao imóvel denominado FAZENDA TRIÂNGULO, NIRF 007.616.658-9, conforme auto de infração constante das fls. 4 a 8.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório proferido no Acórdão 04-19.587 – 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 134):

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 08 a 14, a autoridade fiscal relatou, em suma, que o lançamento em questão foi efetuado em virtude da decretação da nulidade da notificação inicial, por falta de identificação da autoridade lançadora; que, na situação, não ocorreu decadência do direito de lançar, nos termos da legislação tributária; que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer grau de utilização do imóvel de 100% e afastar a duplicação da alíquota de cálculo do ITR; e que não houve relançamento das contribuições sindicais porque estas deixaram de ser administradas pela Receita Federal a partir de 31/12/1996.

Cientificada do lançamento em 07/08/2009 (fls. 62), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 65 a 77, em 08/09/2009, acompanhada dos documentos de fls. 78 a 97, onde, em suma, apresentou argumentos buscando demonstrar que ocorreu a prescrição intercorrente com relação ao lançamento anterior, em razão do prazo decorrido entre a apresentação da impugnação e o julgamento, o que teria resultado na extinção da obrigação tributária e respectivo crédito tributário, conforme artigo 156, V, do CTN; que tal fato deveria ter sido reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância; e que, como consequência, o ato administrativo de lançamento tratado no Auto de Infração questionado é nulo de pleno direito, por constituir e exigir obrigação tributária já extinta.

O lançamento ora impugnado foi formalizado em decorrência do reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento anterior, por vício formal, por esta 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS, conforme Acórdão n.º 04-13.276, de 06 de dezembro de 2007 (cópia - fls. 55/56).

Ao apreciar as razões da contribuinte, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do acórdão proferido (fls. 132):

PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

No processo administrativo fiscal não se inicia a contagem do prazo prescricional enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de apresentação de impugnação ou recurso, pendentes de julgamento. A prescrição intercorrente não se aplica ao crédito tributário em litígio na esfera administrativa, pendente de decisão.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.

VENCIMENTO

O prazo para pagamento do ITR e receitas vinculadas vence no último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado, a partir do qual são devidos multa de mora e juros.

MULTA DE OFÍCIO

Afasta-se a exigência da multa de ofício, por não ser possível imputar ao contribuinte penalidade por infração quando havia previsão legal de o lançamento do tributo ser efetuado por iniciativa da administração tributária.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/3/2010 (fls. 144), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 8/4/2010 (fls. 145 e ss), no qual pretende a reforma da decisão de primeira instância, insistindo que o crédito tributário já se encontra extinto pela prescrição; acrescenta que a decisão recorrida não abordou devidamente essa questão, pois adotou fundamento legal já derogado, qual seja o § 2º do artigo 189 do Decreto-Lei nº 5.844/1943; reforça que no caso ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o julgamento de primeira instância, que anulou o lançamento original, foi proferido quase 12 (doze) anos após a apresentação da defesa, por isso entende que o crédito tributário estaria extinto pela prescrição, pois, conforme alega, em que pese não haver legislação tratando especificamente da matéria, não é razoável que se demore 12 anos para reconhecer a nulidade do lançamento anterior e efetuar um novo lançamento; entende que o reconhecimento do vício formal, que levou à anulação do lançamento original, deveria se dar no prazo máximo de 5 (cinco) anos; argumenta que o não reconhecimento da prescrição intercorrente levaria a imprescritibilidade do crédito tributário; invoca inobservância dos princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e invoca a aplicação dos demais dispositivos dessa mesma lei para fundamentar suas alegações relativas à prescrição intercorrente; invoca também a aplicação dos princípios da segurança jurídica e do Estado Democrático de Direito, da oficialidade e da legalidade administrativa; discorre sobre a razoável duração do processo e o direito de petição; colaciona teses e doutrinas jurídicas.

No mérito, resume suas alegação da seguinte forma:

No mérito, ratificam-se e reiteram-se todas as razões já consignadas no presente processo, ao longo de toda a instrução processual, sendo certo que o crédito tributário objeto do presente Auto de Infração é nulo de pleno direito, não só pela ocorrência de prescrição, conforme acima exposto, mas também pela improcedência de seu lançamento nos moldes em que se verificou em 1995.

Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito tributário, e a reforma da decisão de primeiro grau. Requer ainda que as intimações e notificações sejam realizadas pessoalmente ao seu representante legal, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Da prescrição e da prescrição intercorrente.

A contribuinte alega que o crédito tributário objeto do lançamento já estaria prescrito e para isso traz vasta argumentação relativa à prescrição intercorrente, que é o argumento central do recurso.

Quanto à prescrição da cobrança do crédito tributário, conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*” Considerando que o crédito tributário constante do presente processo ainda se encontra em discussão, portanto não definitivamente constituído, o prazo prescricional, que se refere à ação de cobrança, nem mesmo se iniciou, razão pela qual não há que se falar em prescrição no presente caso.

Entretanto, a contribuinte foca seu recurso no entendimento de que o fisco não poderia levar 12 (doze) anos para reconhecer o erro formal contido no lançamento originário; entende que tal prazo seria de no máximo 5 (cinco) anos, sob o risco de se perpetuar indefinidamente a cobrança do crédito tributário.

Em que pesem os bem lançados argumentos da defesa, razão não lhe assiste.

Conforme determina o art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF), uma vez constituído o crédito tributário e impugnado pelo sujeito passivo da obrigação principal, instaura-se a fase litigiosa do procedimento administrativo. A impugnação, como também os recursos nos termos do PAF, trazem o benefício de suspender a exigibilidade do crédito tributário já constituído, nos termos do art. 151, inciso III do CNT, de forma que enquanto perdurar o processo o contribuinte não sofrerá nenhuma ação de cobrança, ou seja, a Fazenda Pública encontra-se impedida de inscrever o inadimplente na dívida ativa por conta de pendência da solução administrativa; nesse intervalo, o contribuinte pode inclusive obter a certidão negativa de débitos com efeitos de positiva, o que lhe dá a garantia de obtenção de benefícios fiscais ou ainda participar de licitações, dentre outros privilégios. Além disso, o PAF traz ainda as vantagens da gratuidade e da dispensa de advogado para representar o contribuinte.

De outro lado, nesse prazo em que perdura a suspensão da exigibilidade, não corre contra a Fazenda o prazo prescricional para que esta proceda à execução fiscal; além disso, o contribuinte está sujeito às regras previstas no PAF, dentre elas, a não aplicação da prescrição intercorrente, matéria que já se encontra pacificada por este Conselho por meio da Súmula n.º 11, nos seguintes termos:

Súmula CARF 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Quanto à alegação de que a decisão de primeiro grau foi fundamentada em dispositivo legal já derogado, qual seja o § 2º do artigo 189 do Decreto-Lei n.º 5.844/1943, segundo qual “*Não corre o prazo de cinco anos enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão*” e que no entender da contribuinte estaria derogado pela Lei n.º 9.784, de 1999, razão também não lhe assiste, pois tal dispositivo se coaduna perfeitamente com as disposições do CTN a respeito da matéria relativa a prescrição. Ademais, o processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, o que afasta a aplicação da Lei n.º 9.784/99, ainda que ausente, naquele decreto, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Isso posto, rejeito as preliminares.

Mérito

Quanto à manutenção do lançamento propriamente dito, considerando que a contribuinte não trouxe sequer uma linha a mais em sua defesa, mas limitou a informar que “*No mérito, ratificam-se e reiteram-se todas as razões já consignadas no presente processo, ao longo*

de toda a instrução processual...”, considerando que os argumentos já foram exaustivamente analisados pela DRJ, adoto e transcrevo os fundamentos por ela expostos, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF (fls. 135/136):

Ocorrendo a anulação do lançamento por vício formal, a administração tributária dispõe do prazo de cinco anos para efetuar novo lançamento, como previsto no art. 173, II, da Lei n. 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN, que assim, dispõe, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

..;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Na impugnação ora analisada foram tratadas apenas questões preliminares, não havendo necessidade de se analisar o mérito, por não ter sido impugnado. Ainda assim, tendo em vista que, na impugnação contra o lançamento anterior do Exercício 1995, a interessada discordou do grau de utilização apurado sob o argumento de que os dados informados na DITR/1994 resultariam em grau de utilização de 100% da área aproveitável, entendendo ser necessário analisar essa questão.

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997. E possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que assim dispõe, “verbis”:

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997),

Cabe aqui recordar o disposto no art. 141 do CTN, que assim dispõe, “verbis”:

Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

O lançamento em questão foi efetuado com base nos dados fornecidos pela interessada na Declaração do ITR/1994, apresentada em 18/11/1994 (consulta sistema ITR de fls 100 a 102), resultando na apuração do grau de utilização de 20% e aplicação da alíquota de cálculo de 2,00%, correspondente à aplicação da alíquota base de 1,00 % multiplicada por 2, por se tratar do segundo ano com grau de utilização inferior a 30,0 %, como previsto no §3º do art. 5º da Lei nº 8.847, de 1994. O valor da terra nua declarado foi rejeitado por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo/VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, seguindo o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 3.º Da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996.

O pedido de retificação de declaração apresentado após a emissão da Notificação de Lançamento deve ser considerado como impugnação e, como tal, deve estar acompanhado de documentos que a justifiquem.

Em atendimento à intimação fiscal, a interessada não logrou comprovar a quantidade de gado existente no imóvel ora tratado e a área de pastagem nativa existente no imóvel no ano base do lançamento, conforme relatado (Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 08 a 14).

O grau de utilização é apurado' pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, como previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.847/1994. Consoante disposto no inciso II desse artigo, são consideradas áreas efetivamente utilizadas, além de outras, as de pastagens plantadas ("a") e as de pastagens naturais, sendo que, para essa última, deve ser observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo ("b"). O índice de lotação mínima por zona de pecuária foi fixado pela Instrução Especial INCRA n.º 019/1980, art. 7º, §§ 1º e 2º, que prevê o índice de lotação mínima de 0,70 cab/ha para os imóveis localizados na zona de pecuária 2. No caso ora tratado, a área utilizada aceita foi de 64,3 ha., correspondente à área declarada de pastagem plantada, posto que não foi aceita a área de pastagem nativa declarada por não ter constado da DITR processada qualquer informação sobre animais. Além disso, em atendimento à intimação fiscal, a interessada não logrou comprovar a efetiva existência de animais no imóvel, tendo apenas apresentado comprovantes relativos a animais existentes em outro imóvel rural de sua propriedade, localizado no mesmo município.

Do exposto, restou demonstrado que a apuração do ITR no lançamento impugnado foi feita de acordo com a Declaração de ITR processada e com observância do disposto na legislação tributária e que não foram apresentados documentos comprobatórios para justificar a revisão dos dados utilizados para cálculo do imposto.

Por fim, o requerimento de que as intimações e notificações sejam realizadas pessoalmente ao representante legal da recorrente também não poderá ser acatado, pois esbarra no entendimento deste Conselho, que também já se encontra sumulado:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

